



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

NOTA/PGFN/CAT/Nº 915/2014

SIGILO – Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112, de 1990, art. 116, VIII; Lei 8.906, de 1994, art. 34, VII.

Imposto de renda incidente sobre Quotas Sociais. Manutenção da observação 1 do item 76 da Lista de Dispensa de Recorrer, a qual ressalva a aplicação do entendimento pacificado no STJ acerca das ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983. Art. 4º do DL nº 1.510, de 1976, revogado pela Lei nº 7.713, de 1988. Nota PGFN/CRJ/Nº 882/2014.

Foi encaminhada a esta Coordenação-Geral cópia da Nota PGFN/CRJ/Nº 882/2014, para conhecimento e eventual manifestação, que trata do Imposto sobre a Renda incidente sobre Quotas Sociais. Analisou-se a eventual exclusão da observação 1 do item 76 da Lista de Dispensa de Recorrer, que ressalva a aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça às ações bonificadas adquiridas após 31 de dezembro de 1983, hipótese em que deve ser interposto recurso.

2. A análise foi levada a efeito em face de questionamento oriundo da PRFN4 segundo a qual o argumento até então utilizado¹ deixava de ter suporte e não foram encontrados justificativas razoáveis para defender a tributação no ganho de capital dessas novas ações. A assertiva é de que não existe alteração do valor possuído por cada acionista no caso do recebimento de ações bonificadas. É argumentado que segundo o site da Infomoney e do Valor Econômico a *bonificação aumenta o capital social e a quantidade de ações da empresa, porém sem alterar o valor do patrimônio da companhia...* Ademais, *o capital social é aumentado pela capitalização de reservas. Assim, novas ações são emitidas para os atuais acionistas. Como não ocorre incremento do patrimônio líquido, apenas movimentação de contas em seu interior, o*

¹ Era argumentado que diante de aquisição de ações há acréscimo patrimonial devendo se ter como Ações Novas as decorrentes de bonificações. Em assim sendo, há ganho de capital na operação que não está alcançada pela isenção que era prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

2



Registro PGFN nº: 5062/2014

valor da empresa não se altera. Não há entrada de novos recursos...Em outros termos, o quantitativo de ações pode ser distinto, mas o percentual na participação societária (e o valor patrimonial assim havido) continua o mesmo.

3. A CRJ não encontrou, quer no precedente judicial invocado pela PRFN⁴, quer na análise da jurisprudência do STJ, justificativa para modificar a observação 1 do item 76 da Lista de Dispensa de Recurso. Ao revés, foi identificado que havia a necessidade de robustecer a atuação da RFB e da PGFN relativamente à tributação das ações bonificadas sendo transcrito subsídio encaminhado pela Receita relativamente ao tema.

4. Esta Coordenação-Geral expressa sua concordância com o entendimento adotado pela CRJ. Com efeito, a manifestação da RFB é muito clara ao demonstrar a falácia da afirmação dos contribuintes relativamente ao recebimento gratuito das bonificações sem custo para o sócio/acionista. Não logramos encontrar peças opinativas a respeito da matéria aqui discutida, em razão disso, apenas para pontuar a questão, procuramos sistematizar toda a argumentação encontrada na Nota da CRJ, incluindo a manifestação da RFB.

5. Discute-se, no âmbito judicial, a existência ou não de direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 (arts. 1º, 4º e 5º), hoje revogada pela Lei nº 7.713, de 1988³. Referido Decreto-Lei cuidava da tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas prevendo-se a incidência do imposto sobre a renda na alienação de quaisquer participações societárias. Ocorre que a alínea "d" do art. 4º isentava as alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. O art. 5º da mesma norma prescreve uma presunção. Vejamos o texto legal respectivo:

Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

6. Como bem esclarecido pela Receita, o dispositivo acima transcrito se refere à regra de apuração do ganho de capital utilizada na época no caso de o contribuinte alienar

² Apelação 501415-37.2011.404.7100/RS

³ O art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, revogou os arts. 1º a 5º da Lei nº 1.510, de 1976, que tratavam da isenção de IR sobre cotas sociais



Registro PGFN nº: 5062/2014

parcialmente sua participação, eis que presumia-se que as participações subscritas/adquiridas mais recentemente é que seriam alienadas restando no patrimônio pessoal do sujeito passivo as mais antigas. Ademais, estava previsto que o custo de aquisição das bonificações para apuração do ganho de capital era zero considerando-se que tais bonificações eram adquiridas nas mesmas datas das ações/quotas principais. O Parecer Normativo CST nº 68, de 23 de setembro de 1977 e o art. 5º da Portaria MF nº 454, de 25 de outubro de 1977 regulamentaram o disposto na transcrita regra⁴.

7. As ações bonificadas são ações novas emitidas para os acionistas/cotistas quando o capital social é aumentado pela capitalização de reservas. O recebimento é proporcional⁵ ao número de ações detidas por cada acionista. Efetivamente, como afirmado pela PRFN4 não há entrada de novos recursos. O patrimônio líquido não é acrescido, havendo apenas movimentação de contas em seu interior. O art. 169 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) prescreve que:

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a

⁴ A manifestação da RFB esclarece que “O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.510/1976, como já explicitado traz regra de apuração do ganho de capital, especialmente sobre o rateio das bonificações, tanto que remete ao artigo 1º do mesmo Decreto-lei também já revogado. Já Portaria Ministerial MF nº 454/1977, bem como o Parecer Normativo CST nº 68/1977 tiveram o propósito de esclarecer o tratamento conferido às bonificações recebidas e a forma de cômputo das mesmas na apuração do ganho de capital, especialmente em relação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 1510/1976 que definia fictamente a data de aquisição das bonificações, os contribuintes que a época da vigência do referido Decreto-lei apurassem ganho de capital na alienação de participação societária”.

⁵ Quanto à proporcionalidade aqui referida consta a seguinte assertiva nos subsídios da RFB:
*Ora, s.m.j., a proporção a que se refere o caput do artigo 169 da citada Lei é apenas para o critério de distribuição das novas ações através de bonificações, para que não haja alteração no percentual de participação no capital social da empresa por parte de cada acionista. Assim, o comando legal do artigo 169 da Lei 6.404/1976 apenas impõe que seja preservada a mesma quantidade relativa de participação no capital social que cada acionista detinha antes da distribuição da bonificação, não alterando a posição relativa de qualquer destes acionistas no capital social da Cia. Daí, utilizar a **proporção** presente neste artigo para justificar a distribuição/rateio das bonificações distribuídas ao longo de todo o período e classificá-las em possuídas antes de 1983 e após 1983, é extrapolar em demasia a literalidade do caput do artigo 169 e forçar um entendimento completamente estranho e equivocado ao disposto no referido artigo.*



Registro PGFN nº: 5062/2014

inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.⁶

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

8. Na obra de Osmar Brina Corrêa Lima⁷ encontramos esclarecimentos a respeito do tema:

Nos aumentos de capital por incorporação de lucros ou de outras reservas, a companhia cujas ações tenham valor nominal poderá optar por uma das seguintes alternativas: 1ª) manter o mesmo número de ações e alterar o seu valor nominal; 2ª) manter o mesmo valor nominal das ações e alterar o seu número. Nesta última hipótese, diz-se que a sociedade faz uma "bonificação". As ações originais chamam-se "ações mães". As ações decorrentes da bonificação chamam-se "ações bonificadas" ou "filhotes".

9. Pois bem, a receita bem demonstra que é falsa a afirmação dos contribuintes de que as bonificações são recebidas gratuitamente, sem custo pelo sócio/acionista, pontuando que a afirmação pode ser correta nos casos de *bonificações*

⁶ No tocante à utilização do dispositivo de forma tendenciosa pelos contribuintes a Receita argumentou que:
26. *Outro argumento exposto pelos contribuintes seria que as bonificações teriam a natureza de **acessórias** em relação às ações que lhe deram origem, seriam, portanto derivadas destas, citando o contido no § 2º do artigo 169 da Lei 6.404/1976 acima transcrito.*

27. *É também outro entendimento equivocado dos contribuintes em relação ao contido na referida norma. Esta apenas dispõe sobre a extensão às ações adquiridas, através da distribuição de bonificações, os **mesmos direitos reais e demais ônus** (usufruto, fideicomisso, inalienabilidade, incomunicabilidade, etc) já gravados nas ações anteriormente adquiridas, ou seja, apenas institui cláusula de constituição de direitos reais e outros ônus nas ações bonificadas caso as ações das quais derivaram possuísem tais restrições. Estas restrições provêm de institutos de direito civil, sem, contudo interferir ou trazer qualquer nova regra de tratamento tributário destas bonificações para efeitos de isenção do ganho de capital como pretendido pelo contribuinte e previsão expressa do artigo 109 do CTN:*

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

28. *Ou seja, a previsão do § 2º do artigo 169 da Lei nº 6.404/1976 não tem o condão de produzir efeitos tributários na exclusão do crédito tributário na apuração do ganho de capital em relação às ações distribuídas por bonificações. Os seus efeitos restringem-se apenas ao que ali está previsto: cláusulas de garantia, apenas isso. Interpretar tal dispositivo da Lei nº 6.404/1976 com a finalidade de alcançar o benefício da isenção afronta o disposto no art. 111, inciso I, do CTN:*

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

⁷ Corrêa Lima, Osmar Brina. Sociedade Anônima, 2005, Ed. Del Rey, p. 334
Isenção IR sobre cotas sociais



Registro PGFN nº: 5062/2014

adquiridas por desdobramento ou grupamento, mas os contribuintes a estendem para as demais situações em que há um efetivo e visível acréscimo patrimonial do sócio/acionista. Tudo dependerá do tipo de bonificação que o sócio/acionista está recebendo da empresa, como veremos no decorrer deste documento.

31. No caso de ações/quotas adquiridas por **desdobramento (split)** ou **grupamento (reverse split)** estas realmente decorrem da quantidade de ações/quotas que pertenciam ao patrimônio do acionista no momento da distribuição. No primeiro caso, há uma divisão de ações; no segundo caso, um "grupamento" das mesmas, tudo por conveniência, em face do valor das ações no mercado. Nesses casos, não há alteração do capital do acionista/quotista, apenas alteração (para mais ou para menos) no número de ações/quotas que representam o mesmo valor do capital, compensando-se o aumento ou diminuição do número de ações com diminuição ou aumento do valor unitário destas ações/quotas, respectivamente. No caso do desdobramento, aumenta-se o número de ações/quotas, e diminui-se o valor unitário das mesmas, compensando-se os valores e mantendo-se o valor do capital. No caso do grupamento, ocorre o contrário, o número de ações/quotas é diminuído e aumenta-se o valor unitário das ações/quotas, havendo uma compensação que também mantém inalterado o valor total do capital do acionista/quotista.

32. **Completamente diverso é o caso das ações/quotas distribuídas via bonificação, quando a emissão desses novos papéis decorre da incorporação de reservas e ou lucros ao capital social, já que nesse caso o valor nominal das ações/quotas se mantém, mas o valor total do capital é aumentado, aumentando-se também o número de ações/quotas na mesma proporção.**

33. Até mesmo a doutrina de José Edwaldo Tavares Borba apresentada por alguns contribuintes em resposta às intimações só reforça o argumento - desta fiscalização - de que a bonificação distribuída é uma nova ação, pois conforme raciocínio exposto pelo autor a cada bonificação distribuída ocorreria uma diluição do valor patrimonial possuído pelo acionista. Neste ponto vale a pena transcrever a colocação do autor, para o caso de bonificação em ações devido a um desdobramento, para melhor compreensão:

"Sabe-se, inclusive, que após a concessão de uma bonificação, a cotação em bolsa das ações tende a cair na mesma razão ou em razão aproximada da diluição ocorrida. No que se refere ao valor patrimonial, a ação que correspondia a R\$ 120,00, após uma bonificação de cinquenta por cento (uma ação nova para cada duas ações possuídas), passa a corresponder a R\$ 80,00, pois o patrimônio que antes, "verbi gratia" se dividia por mil ações, agora divide-se por mil e quinhentas."

"Toda sociedade bem sucedida acumula resultados positivos, os quais, quando não distribuídos integralmente, determinam o crescimento do patrimônio líquido, fazendo-o superar o capital. Esse excesso patrimonial compõe as chamadas reservas ou lucros acumulados. O aumento de capital mediante capitalização de reservas ou lucros consiste exatamente na transferência dessa reserva para a conta de capital. Aumenta-se, dessarte, o capital com recursos gerados pela própria sociedade.

Se as ações tem valor nominal, do aumento de capital segue-se, como consequência, o **aumento do valor nominal das ações ou a emissão de novas ações a serem distribuídas gratuitamente aos acionistas, recebendo cada um uma quantidade de ações proporcional às de que são detentores.**

As novas ações assim distribuídas constituem uma bonificação, levando ao acionista a ilusão do crescimento de sua carteira de títulos. Na verdade, essas ações bonificadas, também chamadas de "filhotes", apenas diluem as antigas, tanto que se referem ao mesmo patrimônio. Sabe-se, inclusive, que, após a concessão de uma bonificação, a cotação em bolsa das ações tende a cair na mesma razão ou em razão aproximada da



Registro PGFN nº: 5062/2014

diluição ocorrida. No que se refere ao valor patrimonial, a ação que correspondia a R\$ 120, após uma bonificação de cinquenta por cento (uma ação nova para cada duas ações possuídas), passa a corresponder a R\$ 80, pois o patrimônio que antes, "verbi gratia" se dividia por mil ações, agora divide-se por mil e quinhentas. As ações bonificadas representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões. Por isso, todos os ônus e direitos que gravam as ações das quais derivaram (usufruto, fideicomisso, caução alienação fiduciária, promessa de venda, direito de preferência, inalienabilidade, e incomunicabilidade) estendem-se às novas ações (ver o n° 107 e o art. 169, § 2°) salvo quando os respectivos instrumentos tenham afastado expressamente essas implicações." (grifo nosso)

34. *Com este exemplo (válido apenas nos casos de ações/quotas recebidas por desdobramento), resta claro que nos casos de ações/quotas distribuídas por desdobramento ou grupamento não ocorre um acréscimo ao patrimônio do acionista/quotista ao contrário da situação em que as bonificações recebidas decorreram da incorporação de reservas e ou lucros ao capital social, como veremos adiante.*

35. *Os contribuintes, baseados nos casos de desdobramento ou grupamento de ações/quotas, extrapolam este entendimento afirmando que as ações bonificadas são distribuídas **gratuitamente e sem que haja alteração do patrimônio líquido do acionista**, pois as **reservas incorporadas já faziam parte do patrimônio da empresa**. Isso é verdade, **mas só em parte**, conforme será explicado a seguir.*

36. *Reservas eventualmente incorporadas só passam a fazer parte do patrimônio líquido depois da apuração do resultado da empresa havido em um exercício de anos anteriores, ou seja, tais reservas não existem antes dessa apuração de resultado...*

.....

40. *Portanto, a afirmação segundo a qual não há aumento do patrimônio líquido quando da distribuição de ações bonificadas não é propriamente verdade. **Só é verdade se considerarmos apenas o ano em que é feita a distribuição das ações bonificadas**, mas não é verdade se considerarmos todo o processo de geração das reservas acumuladas de lucros nos anos anteriores, mediante apuração de resultados, constituição de reservas de lucros ou de lucros acumulados, e finalmente a capitalização de tais reservas.*

41. *Dessa forma há uma transferência do patrimônio da empresa para o patrimônio pessoal do acionista/quotista no caso de ações/quotas subscritas por incorporação de reservas de lucros ou lucros ao capital social, pois a subscrição de quotas/ações poderia ser realizada pelo próprio acionista e, no entanto, é realizado com **recursos gerados pela própria empresa, tendo como resultado o aumento do patrimônio pessoal do sócio/acionista com riqueza nova advinda da sociedade**.*

42. *Contrariamente, caso fosse o sócio/acionista responsável por subscrever com recursos próprios o capital social da empresa tal operação resultaria apenas em **transferir bens/direitos já integrantes do seu patrimônio pessoal, sem, no entanto, haver acréscimo**. Por exemplo, poderia subscrever quotas/ações na sociedade com recursos decorrentes de uma aplicação financeira ou da entrega de um bem imóvel, havendo nesta situação a baixa do bem ou direito na sua declaração de bens da DIRPF e simultâneo aumento de quotas/ações de mesmo valor no capital social da empresa, aumentando em valores absolutos a sua participação no capital social da empresa, sem que ocorra acréscimo no patrimônio pessoal do contribuinte.*



Registro PGFN nº: 5062/2014

43. Além do exemplo exposto basta verificar que nas declarações de bens e direitos do sócio/acionista **há um aumento do seu patrimônio pessoal exatamente igual ao valor de ações/quotas recebidas em bonificação** pela incorporação de reservas de lucros ou lucros ao capital social.

44. Assim, a cada nova distribuição de ações/quotas através destas bonificações o valor nominal de cada ação/quota permanece inalterado, ou seja, o **patrimônio pessoal de cada acionista aumenta em valores absolutos permanecendo inalterado, apenas, a participação relativa de cada um destes no capital social da empresa, obviamente.**

45. Além disso, toda bonificação recebida através da subscrição de ações/quotas a partir das reservas de lucros ou dos lucros são consideradas, pela legislação, **como custo na sua aquisição pelo valor integral recebido em bonificação.** Assim, na apuração do GC correspondente haverá o cômputo do custo destas bonificações, recebendo o **mesmo tratamento tributário caso tivesse adquirido participação societária de terceiros.**

46. Desta forma, com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88 as participações societárias (bonificações) resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros (com exceção dos anos de 1994 e 1995) constituem custo no momento da apuração do correspondente GC, ao contrário do DL nº 1.510/76 no qual em seu artigo 5º previa que as bonificações eram adquiridas a custo zero.

47. Assim, há um **efetivo acréscimo patrimonial** para os contribuintes quando recebem bonificações a partir da subscrição de reservas de lucros ou lucros no capital social, tendo em vista que são computadas como **custo** no momento da apuração do GC na alienação destas participações.

48. Isto posto, **não há que se falar que estas bonificações foram adquiridas gratuitamente**, assim era nas bonificações recebidas na vigência do DL nº 1.510/76, sendo que a partir de 1989 as bonificações possuem custo e, portanto, geram acréscimo ao patrimônio pessoal do contribuinte.

49. Portanto, as **bonificações não são gratuitas**; há **alteração no patrimônio líquido** a partir dos resultados de exercícios anteriores da empresa e dos quais provêm as reservas e lucros e; obviamente, há um **efetivo aumento do patrimônio pessoal de cada sócio/acionista representado pelo acréscimo patrimonial**, em termos absolutos, decorrente da subscrição de novas quotas/ações no capital social da empresa a partir dos resultados gerados pela mesma, representando produto do capital conforme definido pelo artigo 43 do CTN – Lei nº 5.172/1966.

10. Além da demonstração da base para cobrança do ganho de capital relativo às ações bonificadas, foi argumentado que os contribuintes utilizam as previsões dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, para justificar a não tributação das ações bonificadas sendo afirmado parecer existir um **grande equívoco (ou esperteza mesmo) por parte dos contribuintes que estão confundindo possível reconhecimento do “direito adquirido à isenção” das ações/quotas adquiridas sob qualquer forma até 1983 prevista no artigo 4º do DL nº 1.510/1976 com “direito adquirido” a apurar o ganho de capital, auferido no presente, de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 1º e 5º do referido Decreto-**



lei, Portaria Ministerial (MF) nº 454 e Parecer Normativo CST nº 68 de 23/09/1977, todos já revogados expressamente pela Lei 7.713/1988.

11. A Receita continua sob a assertiva de que com a entrada em vigor da **Lei nº 7.713/88, especificamente em seu artigo 16, § 3º e 4º, o novo diploma legal rompe - pelo menos na esfera tributária – com o caráter acessório das bonificações (conforme a interpretação adota) que vigia sob a égide do art. 5º do DL 1.510/76 e, inclusive, nem traz mais o termo “bonificações”, mas “participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas”, sem dar a menor margem de dúvida de que as bonificações são consideradas, para efeitos tributários, como as demais participações adquiridas de terceiros, por exemplo. Ou seja, não há caráter acessório das bonificações pela legislação atual que rege a matéria. (grifos nossos)**

12. O ganho de capital é apurado a partir da diferença positiva entre o valor de alienação das participações societárias e seu respectivo custo de aquisição. Na apuração do ganho de capital são consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de ações ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, parece não deixar dúvidas no tocante à tributação das participações societárias, *verbis*:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

.....

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

13. Verifica-se, assim, sob o ponto de vista tributário, que a Nota PGFN/CRJ/Nº 882/2014, deu adequado tratamento ao caso sob análise. Ao que tudo indica, a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil deu embasamento para continuidade da discussão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

9

Registro PGFN nº: 5062/2014

judicial sobre a matéria. Em face do exposto, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de agosto de 2014.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO CORDEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de agosto de 2014.


RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, Substituto

